



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056329-72.2019.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado DIRCE DE JESUS VALADARES, é apelado/apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3003

APELAÇÃO Nº: 1056329-72.2019.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DO FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZA 1ª INSTÂNCIA: ANDRESSA MARIA TAVARES MARCHIORI

APELANTES E APELADOS: DIRCE DE JESUS VALADARES E SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL – SINDNAP-FS

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DE DANOS MORAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos materiais e morais, além de tutela de urgência. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inexistência da contratação de associação ao sindicato e dos débitos descontados, condenando o réu à devolução dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, sem condenação por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a regularidade dos descontos no benefício previdenciário da autora; (ii) determinar a responsabilidade do réu por eventuais danos morais; (iii) definir a forma de repetição do indébito e a incidência de juros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica deve ser analisada sob o Código de Defesa do Consumidor, cabendo ao réu o ônus da prova, do qual não se desincumbiu, tendo ele desistido da prova pericial grafotécnica.

4. A devolução dos valores deve ser simples para cobranças anteriores a 30/03/2021 e em dobro para posteriores, conforme EAREsp n. 676.608/RS.

5. Dano moral não configurado devido à ausência de impacto significativo na vida da autora, sendo indevido o pedido da autora de condenação do réu no pagamento de indenização a esse título.

6. Prejudicado o pedido da autora de incidência de juros e correção a partir de cada desconto porque isso já foi fixado na sentença.

7. Inaplicabilidade da Tabela da OAB que tem mero efeito informativo, e não vincula o juízo, adstrito aos parâmetros dos incisos I a IV, art. 85, §2º do CPC.

IV. DISPOSITIVO

7. Recursos improvidos com majoração dos honorários de sucumbência dos advogados das partes, observada a gratuidade da justiça deferida à autora.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelações (da autora às fls. 321/330, sem preparo pela gratuidade da justiça às fls. 17 e do réu às fls. 331/336, com preparo às fls. 338 e 359/360), interposto contra a r. sentença de fls. 315/318, que julgou improcedente ação declaratória de inexistência débito c/ indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência, tendo constado de seu dispositivo: *“Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência da contratação e, por conseguinte, dos débitos descontados, condenando o réu a devolver, à parte autora, na forma simples em relação às cobranças anteriores a 30.3.2021 e em dobro às posteriores, conforme a modulação dos efeitos no EAREsp nº676608/RS, as parcelas descontadas de seu benefício previdenciário. Sobre todos os valores incidirão correção monetária, segundo a Tabela Prática do eg. TJSP, mais juros de mora de 1% am (um por cento ao mês), ambos desde cada desconto indevido. Dada a sucumbência”*

A autora-apelante resume os fatos e, em apertada síntese, alega que a r. sentença deve ser reformada, pois: 1) os descontos indevidos em verba alimentar da aposentada hipossuficiente configuram dano moral por falha na prestação de serviço e fraude; 2) a responsabilidade objetiva do réu exige reparação com funções pedagógica, compensatória e punitiva, além de condenação por litigância de má-fé pela apresentação de documentos fraudulentos; 3) o dano moral deve ser fixado em R\$15.000,00 a fim de punir, compensar e dissuadir o réu pelo desconto indevido em verba alimentar; 4) os juros de mora, tanto da indenização por dano moral quanto da repetição do indébito, devem incidam a partir do primeiro desconto indevido; 5) os honorários de sucumbência devem ser fixados em R\$5.716,05, conforme a Tabela da OAB/SP e a Lei nº 14.365/2022.

O réu, por sua vez, alega, em breve relato, que: I) o sindicato defende validade da filiação com documentos e áudio de concordância da autora, e que agiu legalmente e a idade da autora não anula a obrigação assumida, não tendo ela provado o seu direito e por essa razão a sentença deve ser reformada; II) a filiação

ocorreu de forma espontânea, com expressa autorização para os descontos, inexistindo, portanto, ato ilícito ou dever de indenizar, devendo prevalecer o contrato, comprovado pelo termo de adesão, obrigando as partes ao cumprimento do acordado, conferindo segurança jurídica à relação estabelecida; III) por ser o sindicato associação civil, inaplicável o direito do consumidor, considerando que o associado não "consome", não se aplicando, portanto, a inversão do ônus da prova se aplica, pois a parte autora não comprovou suas alegações e o sindicato apresentou seus documentos.

Os recursos são tempestivos (fls. 320/321 e 331) e preenchem as condições de admissibilidade.

Contrarrazões do ré às fls. 342/345 e da autora às fls. 342/345.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Do recurso do réu.

Ao contrário do alegado pelo réu, a relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, já que a ré se enquadra no conceito de fornecedor/prestador de serviço, nos termos do artigo 3º de referido diploma legal. Nesse sentido, com a inversão do ônus da prova, cabia ao demandado, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante, ônus do qual não se desincumbiu.

Discute-se nos autos desta ação ajuizada, em **19/12/2019**, a existência de filiação e a regularidade dos descontos no benefício previdenciário da autora, denominado “CONTRIB. SINDNAPI” no **valor de R\$5,07** (fls. 15), tendo sido informado na inicial que os descontos iniciaram em **janeiro/2016**, conforme informações obtidas junto ao INSS (fls. 02). A autora nega a filiação a referido sindicato, havendo prejuízo financeiro com os descontos mensais desde o ano de 2016.

O réu por sua vez, em sua defesa juntou cópia da “FICHA

DO SÓCIO” preenchida com nome e dados da autora, contendo ainda assinatura de seu nome (fls. 47). Contudo, em réplica, a autora negou que tenha exarado sua assinatura em referido documento, arguindo a falsidade material, pleiteando perícia grafotécnica com a condenação do réu por litigância de má fé (fls. 142/143).

Frustrada a prova pericial porque os dois peritos nomeados não realizaram o trabalho (fls. 151/152, 163, 166, 195/198) e o réu manifestou desinteresse na perícia (fls. 307/310), adveio sentença de procedência parcial que assim deve permanecer.

Abdicando, o réu, da prova técnica (fls. 310), restou incólume a impugnação de falsidade de assinatura pela autora, que prevalece e, de conseguinte, contrato, acertadamente, foi declarado inexigível ou nulo, restando como resultado de falha no serviço da requerida na segurança das operações, no caso, na identidade da signatária, cumprindo-lhe responder pelos danos (art. 14, CDC).

Sobre o tema:

DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. FALTA DE PROVA PERICIAL. BANCO QUE DISPENSOU A PROVA. I. CASO EM EXAME: Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Inconformismo da parte ré. Parte autora que nega as contratações. Preclusão da prova pericial grafotécnica por culpa da apelante/Banco, que requereu a desistência da perícia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Averiguar a: (i) regularidade do ajuste, a responsabilidade do banco réu por fraudes; (ii) forma da repetição de eventual indébito e data de incidência de seus juros; e (iii) existência de danos morais indenizáveis. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Preclusão da prova pericial grafotécnica por culpa da apelante/Banco, que requereu a desistência da perícia. Ônus que lhe competia. Fato que deve ser interpretado em favor da parte adversa. Inexistência do ajuste reconhecida. (ii) Repetição do indébito. A devolução dos valores deve ser realizada de forma simples para as cobranças anteriores a 30/03/2021 e em dobro para as posteriores, devido ao EAREsp n. 676.608/RS. (iii) Dano moral não caracterizado. Necessária comprovação do abalo anímico não realizada. Precedentes

do C. STJ. A despeito da conduta do banco réu, inexistiram reflexos contundentes na vida da parte autora, uma vez que esta não teve seu nome maculado e, ainda que tenha havido descontos em seu benefício previdenciário, os valores foram módicos e se operaram por 2 anos sem qualquer insurgência da parte autora, ausente qualquer prova de prejuízo à sua subsistência, não se verificando, assim, qualquer prejuízo a direito da personalidade. Indenização indevida. (iv) Honorários e custas redistribuídos. IV. DISPOSITIVO: recurso parcialmente provido, para determinar a repetição do indébito de forma simples para as cobranças indevidas efetuadas até 30/03/2021, incluso, e para afastar os danos morais. (TJSP; Apelação Cível 1006395-13.2022.8.26.0198; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Franco da Rocha - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

Sobre o tema, irretocável o proferido pelo Juízo “a quo”:

“(...) Apresentada a arguição de falsidade pela parte autora, e advertido o réu de que o ônus da prova da autenticidade da assinatura seria dele, a prova pericial seria apta a comprovar ou não a falsidade da assinatura lançada. Mas, ao permanecer silente, e tal prova não foi produzida. Consequentemente, é caso de presumirem-se verdadeiras as alegações trazidas pela parte autora, de que não autorizou e nem contratou os serviços oferecidos pelo réu.

Assim, procede a declaratória de inexistência de contrato, cabendo ao réu lhe devolver os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário. (...)”

Sendo inexigível/nulo o contrato, como decorrência lógica, impõe-se a repetição dos valores, então indevidamente descontados do benefício da autora, em reparo do dano material.

Forma de restituição

Quanto à **forma de restituição do indébito** (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça que a dobra será “cabível quando a cobrança

indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” e, ainda, que “o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]” (EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021).

Assim, em observância ao mencionado paradigma e à modulação dos efeitos lá estabelecida, considerando que os descontos indevidos no benefício previdenciário da autora iniciaram em **janeiro/2016** (fls. 02 e 15/16), a devolução será de forma simples até 30/03/2021 e, após, será dobrada, assim como foi corretamente fixado na r. sentença (fls. 316/317).

Quanto aos juros de mora e correção monetária resulta mantidos o que foi fixado na r. sentença (fls. 317) porque não houve insurgimento do apelante.

Assim, não tendo sido demonstrado o desacerto da r. sentença, de era sua manutenção tal qual lançada.

Os juros de mora e correção monetária já foram fixados a partir de cada desconto indevido (fls. 317), restando prejudicado o queixume da autora quanto a esse respeito.

Dano moral

No que tange aos **danos morais**, não restam configurados, conforme constou da r. sentença.

Compulsando os autos, verifica-se que, segundo consta da inicial, os descontos iniciaram em **janeiro/2016** (fls. 01), tendo sido apresentado extratos com o desconto inicial de R\$4,65 (fls. 16) e de R\$5,06 para 2019 (fls. 15), ano do ajuizamento da ação em **19/12/2019**, atingindo menos de 0,5% do valor auferido a título de aposentadoria (R\$1.048,22 em 2019). O valor é irrisório, não tendo gerado impacto na sobrevivência da autora.

Além disso, a ação foi ajuizada quase três anos após o início dos descontos. A situação revela que os descontos não impactaram na sobrevivência

da requerente. O quadro exclui aflição ou impotência da parte consumidora. Demais disso, não houve cobrança vexatória e nem intimidativa, nem desgaste por reclamações administrativas. Desse modo, apesar da declaração de inexistência, não houve danos morais.

Demais disso, não houve cobrança vexatória e nem intimidativa, nem desgaste por reclamações administrativas. Desse modo, apesar da declaração de inexistência, não houve danos morais.

Honorários sucumbenciais

Não se aplica, no caso, a Tabela da OAB, mero parâmetro, sem cunho vinculante. O juiz deve se ater às circunstâncias da causa, dentro das diretrizes fixadas nos incisos I a IV, do parágrafo segundo, do artigo 85, do mesmo diploma processual. Na hipótese, ante a baixa complexidade da demanda, a tramitação sem atos presenciais, com processo desenvolvido no âmbito digital, injustificável a fixação pretendida pela autora no valor de R\$5.716,05 (fls. 329).

Em razão do improvimento de ambos os recursos e com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, ficam majorado os honorários sucumbenciais de ambas as partes para R\$800,00, observada a gratuidade da justiça.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO A AMBOS** os recursos, nos termos da fundamentação.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora